



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.001859/2003-80  
Recurso nº : 146.062  
Matéria : IRF – Ano(s): 1998  
Recorrente : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA – RS  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007  
Acórdão nº : 106-16.633

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Indeferido parcialmente o pedido de restituição e, por conseqüência, a compensação pleiteada, portanto, é cabível o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário indevidamente compensado.

JUROS DE MORA . TAXA SELIC - Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, porque se encontra amparada em lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, momentaneamente o Conselheiro CESAR PIANTAVIGNA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001859/2003-80  
Acórdão nº. : 106-16.633  
  
Recurso nº. : 146.062  
Recorrente : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.

## RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, aprovada por este Colegiado, nos termos de Resolução 106-01.371, de 16 de agosto de 2006, acostada às fls. 200-210.

Kepler Weber Industrial S.A., já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 168-177, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, mediante Acórdão DRJ/STM nº 3.647, de 15 de março de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 181-193.

### 1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face da contribuinte acima mencionada, foi lavrado em 05/06/2003, o Auto de Infração – Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 131-139, com ciência pessoal ao Representante Legal da autuada - fl. 133, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 77.900,85, sendo: R\$ 39.988,98 de imposto e R\$ 37.911,87 de juros de mora (calculados até 30/05/2003), referente ao ano-calendário de 1998.

De início, por ser oportuno, torna-se necessário transcrever os fatos descritos pelo auditor autuante, *verbis*:

*Através do processo administrativo nº 13062.000002/98-85, a interessada solicitou restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS no período de julho de 1988 a outubro de 1995, face à aplicação das disposições contidas nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais, bem como a compensação de diversos débitos próprios e de terceiros.*

*Por meio do Despacho-DRF/SAN nº 056/98 houve indeferimento do pedido, contra o qual a interessada manifestou sua inconformidade à DRJ, que no âmbito de sua competência proferiu a Decisão DRJ/STM nº AS/01/484/98 mantendo o despacho denegatório. Ainda inconformada e fazendo uso de seus direitos, apresentou recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, o qual pelo Acórdão nº 201-72.317 deu*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001859/2003-80  
Acórdão nº. : 106-16.633

*provimento ao recurso. A fazenda nacional, pelo seu procurador, irresignada com a decisão consubstanciada no mencionado acórdão, interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, que profere decisão final por meio do acórdão CSRF/02-01-058 determinando que na restituição/compensação dos valores deferidos administrativamente seja observada a incidência de correção monetária integral, nos percentuais previstos nas súmulas 32 e 27 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

*Seguindo-se o que foi determinado no Acórdão mencionado no parágrafo acima, procedeu-se ao cálculo para determinação do montante recolhido a maior, o qual importou em R\$ 1.282.671,67, incluída a atualização monetária até 01/01/98. A partir de 01/01/96, o crédito apurado ficou sujeito ao acréscimo dos juros a que se refere o art. 39, parágrafo 4º da Lei nº 9.250, de 1995.*

*Do montante recolhido a maior, foi deduzida a compensação efetuada pela contribuinte com débitos subseqüentes da mesma espécie, correspondentes aos fatos geradores da contribuição ao PIS ocorridos entre dezembro/1997 até novembro /1998 e ainda em fevereiro/1999.*

*O saldo credor remanescente das compensações citadas no parágrafo acima, equivalente a R\$ 855.418,04, foi utilizado para compensar débitos de diferentes espécies (Cofins, CSLL, IRRF – conforme Demonstrativo dos Débitos Informados, em anexo). Por outro lado, parte destes débitos, referentes a Cofins (p.a. 12/97 a 05/98), CSLL (12/97) E IRRF (p.a. 01/98 a 05/98) sofreram autuação por meio dos processos fiscais nºs 11070.001309/98-14, 11070.001310/98-01 e 11070.001311/98-11 respectivamente, bem como o IRPJ 12/97 que encontra-se lançado no processo nº 11070.001308/98-51. Tendo em vista a insuficiência de crédito em relação à totalidade dos débitos vinculados ao processo fiscal nº 11070.000002/98-85, restaram diversos débitos não alcançados pela compensação.*

*Nos período de apuração: abaixo, somente parcela dos débitos correspondentes ao IRRF sobre Rendimentos do Trabalho Assalariado no País foram compensados de ofício conforme demonstrado a seguir:*

*Código receita: 0561*

*PERÍODO APURAÇÃO/ VLR. COMPENSADO/VLR. LANÇADO NO  
AUTO DE INFRAÇÃO PROCESSO Nº 11070.001857/2003-91 / TOTAL  
DÉBITO*

<i>1ª semana de junho de 1998</i>	<i>11.663,27</i>	<i>791,21</i>	<i>12.454,48</i>
<i>2ª semana de julho de 1998</i>	<i>4.275,04</i>	<i>12.815,22</i>	<i>17.090,26</i>
<i>4ª semana de julho de 1998</i>	<i>19.879,77</i>	<i>4.987,70</i>	<i>24.867,47</i>



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001859/2003-80  
Acórdão nº. : 106-16.633

*Por meio do processo fiscal nº 11070.001074/2002-26 foi formalizada Representação Fiscal para fins de lançamento de ofício dos débitos vinculados ao processo fiscal de compensação nº 13062.000002/98-85 que não tivessem sido ainda constituídos, cujos saldos devedores não foram alcançados pela compensação, inclusive os débitos que a própria empresa havia compensado e que foram deduzidos de crédito apurado em seu favor (débitos da mesma espécie – contribuição ao PIS), bem como os débitos de espécie diferentes alcançados pelas compensações efetivadas pela SRF.*

*Para tanto, e em atenção ao Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 10.1.08.00-2003-00238-9, lavramos o presente Auto de Infração com base nas informações prestadas em DCTF, a fim de constituir os débitos correspondentes ao IRRF anteriormente compensados, apurados nos períodos informados abaixo e no Demonstrativo de Apuração do IRRF, em anexo.*

*A constituição dos débitos compensados e ainda não lançados faz-se necessária porque a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (cópia xérox em anexo) no processo 13062.000002/98-85, postulando a alteração da ordem das compensações consideradas, o que poderá provar – caso aceito esse argumento – que algumas compensações sejam revertidas e os débitos respectivos fiquem a descoberto.*

*A providência ora adotada destina-se a prevenir a decadência do direito de constituir os créditos tributários correspondentes, como forma de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, considerando-se a situação em que se encontra o processo administrativo de restituição e compensação antes mencionado.*

Abaixo, estão mencionados dos débitos constituídos, compensados e ainda não lançados, e os correspondentes fatos geradores:

01) Imposto de Renda na Fonte sobre Trabalho Assalariado – fatos geradores nos períodos de: 06/06/98; 11/07/98; 18/07/98 e 25/07/98;

02) Imposto de Renda na Fonte sobre Trabalho sem vínculo de emprego – fato gerador: 11/07/98;

03) Imposto de Renda na Fonte sobre Aluguéis e Royalties pagos à Pessoa Física – fato gerador: 11/07/98;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001859/2003-80  
Acórdão nº. : 106-16.633

04) Imposto de Renda na Fonte sobre Comissões e Corretagens pagas à Pessoa Jurídica – fatos geradores: 11/07/98 e 18/07/98;

05) Imposto de Renda na Fonte sobre Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica – fatos geradores: 11/07/98 e 18/07/98;

06) Imposto de Renda na Fonte sobre Pagamentos à Cooperativas de Trabalho – fato gerador: 11/07/98.

## 2. Da impugnação e Julgamento de Primeira Instância

A atuada irressignada com o lançamento, por intermédio de seu Representante Legal (Mandato – fl. 154) insurgiu-se contra a exigência fiscal, apresentando a peça impugnatória de fls. 143-153, cujos argumentos de defesa apresentados foram devidamente relatados às fls. 170-171.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS acordaram, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas, para, no mérito, julgar procedente o auto de infração das fls. 133 a 139, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 3.6.47, 15 de março de 2005, fls. 168-17.

## 3. Do Recurso Voluntário

A empresa impugnante foi cientificada dessa decisão de Primeira Instância em 01/04/2005, “AR” - fl. 178, e com ela não se conformando, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 181-193, cujos argumentos de defesa podem ser assim resumidos:

- o órgão julgador de primeiro grau se esquivou de analisar a impugnação por entender erroneamente que a matéria é atinente ao pedido de restituição nº 13062.000002/98-85, e que lá devem ser analisados;

- já é a segunda vez que a primeira instância de julgamento administrativo deixa de analisar a manifestação de inconformidade apresentada contra esses cálculos e a respeito das compensações tributárias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001859/2003-80  
Acórdão nº. : 106-16.633

- percebe-se que a administração não vem admitindo rever seus critérios de cálculo relativo ao processo de restituição do PIS, que, ao final, originou o presente auto de infração;

- é importante frisar que em momento algum a decisão final administrativa do processo de restituição do PIS mencionou ou decidiu o critério de cálculo do valor a restituir, julgando tão somente a matéria de direito;

- ao se esquivar de julgar o mérito do processo, a autoridade julgadora de Primeira Instância está agindo fora da sua competência conforme estabelece o art. 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, sendo essa competência deferida com o advento da Lei nº 10.833, de 2003, que acrescentou parágrafos ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

- a lei processual vigora a partir da data de sua promulgação, e afeta todos os atos processuais para o futuro;

- em segundo lugar, é de se ver que a própria lei atribui à declaração de compensação caráter de confissão de dívida, sendo assim, nada há que rever no valor dos débitos cuja compensação não foi homologada;

- por fim, salienta que a autoridade julgadora, se pode exercer a competência acima delineada na análise de manifestações de inconformidade contra não homologação de compensações, por mais motivo ainda poderá exercita-la nos casos do auto de infração que consubstancia, em essência, a mesma não homologação, principalmente quando, ao tempo da lavratura do auto, a lei ainda não definia apropriadamente o direito ao contencioso administrativo relativo à recusa de homologação;

- na questão de mérito, em especial sobre a ordem das compensações, a autoridade singular confundiu duas hipóteses de compensação inteiramente distintas, houve errônea identificação das compensações a pedido do contribuinte com aquelas feitas de ofício;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001859/2003-80  
Acórdão nº. : 106-16.633

- a referida confusão cometida, apesar de as duas hipóteses terem sido tratadas sob títulos diferentes na Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002;

- ressalta que os pedidos de compensação foram todos convertidos em declaração de compensação em agosto de 2002, de modo que não havia sido intimada, até esse momento, da não homologação de suas compensações;

- essas declarações, por força da nova redação dada pela Medida Provisória 66, de 2002 ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, extinguem o crédito tributário desde sua protocolização, sob condição de ulterior homologação pela autoridade administrativa;

- assim, estando extinto o crédito tributário até a data da ciência da não homologação, e considerando que esta somente se deu em 0210/2002, resta evidente que, antes disso, não se pode falar em "existência de débito tributário do sujeito passivo", relativo aos valores compensados;

- ainda, transcreve trecho da norma expedida pela própria Secretaria da Receita Federal, que, em norma de caráter evidentemente interpretativo (art. 21, §§ 7º e 8º da IN SRF nº 210, de 2002, introduzidos pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 2003);

- essas normas permanecem em vigor até hoje, presente no § 7º do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004;

- em seguida, assevera que são devidos os juros desde a data do pagamento indevido em decorrência tanto das disposições legais pertinentes quanto da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que examinou o pedido de restituição e o deferiu, com os juros calculados desde o pagamento indevido, com observância do princípio da isonomia;

- a Secretaria da Receita Federal pretende valer-e, na apuração do crédito a restituir e compensar, de demonstrativo segundo o qual em alguns meses, no período transcorrido entre a 1988 e 1995, a empresa teria recolhido a contribuição do PIS em valor menor que o determinado pela Lei Complementar nº 07, de 1970;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001859/2003-80  
Acórdão nº. : 106-16.633

- ocorre que essas parcelas não poderão servir de instrumento para a Fazenda Pública constituir crédito tributário, em virtude de já se haverem passado mais de cinco anos para o Fisco efetuar o respectivo lançamento tributário;

- portanto, agora, não pode a Fazenda Nacional, desconsiderar a questão da decadência, uma vez que a alegou durante todo o processo de restituição do PIS;

- ainda que aqueles valores pudessem ser cobrados intempestivamente e sem lançamento, o seriam pelo valor histórico, haja vista que os recolhimentos foram efetuados de acordo com os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é assim que o CTN trata a matéria, em seu parágrafo único do art. 100;

À fl. 199, consta o despacho administrativo com a informação de que se procedeu ao desentranhamento neste processo dos documentos de fls. 194/197, que foram transferidos para outro, a fim de instruir processo de arrolamento de bens para a averbação no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Os presentes autos foram baixados em diligência, para a juntada de cópia do processo nº 13062.000002/98-85 (que corresponde aos autos do pedido de restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuição para o PIS), tendo em vista os argumentos apresentados pelo Recorrente.

Em cumprimento à solicitação da diligência, foi juntada cópia do processo (13062.000002/1998-85), às fls. 213-1035.

A empresa autuada foi cientificada da Resolução 106-01.371, "AR" – fl.1037, entretanto, nada se manifestou.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001859/2003-80  
Acórdão nº. : 106-16.633

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, que, por unanimidade de votos, os Membros da 1ª Turma acordaram em julgar procedente o auto de infração de fls. 133-139.

De início, ressalto que não há irregularidade no fato de o Fisco ter procedido à lavratura do auto de infração em tela, pois, a formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, consoante o art. 142 do CTN, é decorrente do caráter vinculado e obrigatório da atividade administrativa, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo, ainda que o crédito formalizado esteja vinculado ao processo de restituição (Processo 13062.000002/98-85).

Ademais, o artigo 170 do Código Tributário Nacional, condiciona a compensação à liquidez e certeza dos direitos de créditos da contribuinte, situação não configurada no caso dos autos. Frise-se que a existência da lide administrativa sobre a legitimidade dos direitos da restituição, por si só, não afeta a exigibilidade dos créditos tributários inadimplidos pela compensação.

A recorrente pretende que sejam acolhidos os argumentos relativos aos critérios de cálculos, quais sejam: ordem das compensações, decadência dos débitos deduzidos dos montante dos créditos, e concessão dos juros desde o pagamento indevido.

Quanto as alegações apresentadas pela Recorrente, entendo como os julgadores de Primeira Instância, que esses argumentos reapresentados não podem ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001859/2003-80  
Acórdão nº. : 106-16.633

analisados neste processo, porque dizem respeito às questões pertinentes ao processo administrativo nº 13062.000002/98-85, no qual foram apreciadas por ocasião das decisões administrativas nele proferidas, que, por terem esgotado as instâncias, tornaram-se definitivas.

Assim, todas as questões argumentadas relativas aos cálculos dos valores a restituir, à ordem de preferência das compensações, à decadência, à incidência de juros desde o pagamento e à acumulação da taxa SELIC na restituição são estranhas ao presente processo, exceto a alegação de inaplicabilidade dos juros de mora calculados pela taxa SELIC, não sendo possíveis de nova análise, nos termos do art. 42, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, pois são definitivas as decisões de instância especial.

As decisões de que trata o art. 42, acima mencionado, fazem coisa julgada na esfera administrativa, não podendo ser desrespeitadas pela administração, que deve acatá-las.

No tocante à cobrança de juros de mora calculados com base na Taxa Selic, prevista no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, saliente-se que quanto à cobrança de juros, o art. 161 do CTN assim dispõe:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

*§ 2º. (omissis). (Destaque posto).*

Como se verifica, apenas quando a lei não dispuser de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, é que se aplica o percentual de 1% ao mês.

Assim, uma vez que a lei dispõe que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança por essa taxa, sendo que, ademais, a natureza da taxa Selic em si não é



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001859/2003-80  
Acórdão nº. : 106-16.633

relevante. O que importa é que, conforme expressa determinação legal, seu percentual foi adotado para o cálculo dos juros de mora.

Tampouco seria aplicável à matéria a norma contida no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, pois, além de não ser auto-aplicável, tal dispositivo tratava da taxa de juros reais aplicadas na concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Tratava, não trata mais, visto que revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003.

Dessa forma, deve ser confirmada a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic.

Por último, a Recorrente requer a exclusão da multa aplicada a eventual débito remanescente.

Entretanto, não cabe razão à Recorrente, pois não consta nos presentes autos qualquer aplicação da multa de ofício, conforme consta no Auto de Infração de fl. 133-139.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007.

LUIZ ANTONIO DE PAULA